

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SC000989/2015  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 19/05/2015  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR027020/2015  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46304.001253/2015-71  
**DATA DO PROTOCOLO:** 19/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB IND E OFICINAS MECANICAS DE JOINVILLE REGIAO, CNPJ n. 84.714.104/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANGELISTA DOS SANTOS;

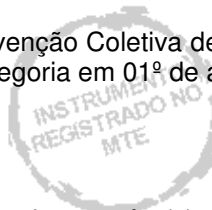
E

SINDICATO PATRONAL DA INDUSTRIA DA MECANICA DE JOINVILLE E DA INDUSTRIA DA MECANICA, METALURGICA E DO MATERIAL ELETRICO DA REGIAO, CNPJ n. 82.612.953/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAMILTON CARDOSO DE AGUIAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas**, com abrangência territorial em **Barra Velha/SC, Garuva/SC e Joinville/SC**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA TERCEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016****CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de abril de 2015 e encerrando-se em 31 de março de 2016, **no que se refere às cláusulas 3, 4 e 5, e quanto as demais cláusulas a duração será de 02 (dois) anos, a partir de 01/04/2015 até 31/03/2017.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE**

Fica mantida em 1º de abril, a data base da categoria profissional, abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º de abril de 2015 os salários de todos os integrantes da categoria profissional abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, serão reajustados pelo índice de **4,25% (quatro ponto vinte e cinco por cento), sobre os salários praticados no mês de março de 2015 e mais 4,25% (quatro ponto vinte e cinco por cento), igualmente em maio de 2015 sobre os salários praticados no mês de março de 2015**, ficando autorizada à compensação dos aumentos legais e espontâneos concedidos no período de

vigência desta convenção coletiva, exceto os decorrentes de término de experiência, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade (IN 4, do TST).

§ 1º Para as empresas que já tenham aplicado os reajustes de **8,50% (oito ponto cinquenta por cento) em abril/2015 em valores iguais ou superiores após 01.04.2015**, fica quitado o reajuste da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016.

§ 2º Para os empregados admitidos no período compreendido entre o dia 1º de abril de 2014 a dia 31 de março de 2015, o reajuste será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de contrato.

§ 3º Para os empregados admitidos após o mês de abril de 2014, será garantido o aumento integral, desde que o mesmo tenha trabalhado anteriormente em empresa da mesma categoria.

§ 4º A compensação dos aumentos legais e espontâneos concedidos, no período de vigência desta convenção, fica condicionada a notificação prévia e por escrito ao empregado, devendo o mesmo manifestar sua concordância, encaminhando cópia ao sindicato laboral.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL**



Fica estabelecido como salário normativo da categoria profissional, a partir da contratação, o valor de **R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais)**, a vigorar a partir de 1º de abril de 2015.

#### **CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) se realizadas de segunda-feira a sábado e dias ponte compensados e com 100% (cento por cento) de adicional em relação à hora normal quando trabalhadas nos domingos e feriados.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PRÉ APOSENTADORIA**

Será garantido o emprego ou salário ao trabalhador que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses anteriores ao momento em que completarem tempo de serviço que lhe permita obter aposentadoria previdenciária integral, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar ou o não uso do direito e desde que a empresa seja pré avisada por escrito de tal condição.

**Parágrafo Único:** Para efeito de garantia prevista nesta cláusula, antes de qualquer notificação de dispensa, o empregado encaminhará cópia de seus documentos de aposentadoria ao setor pessoal, mediante protocolo, ou então, fornecerá a empresa a sua condição de pré-aposentadoria em demonstrativo fornecido pelo INSS, indicando o seu tempo de serviço acumulado.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS**

Por ocasião das férias coletivas será observado o seguinte:

- a) O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados, iniciando-se no 1º dia útil da semana;
- b) Fica vedada à empresa a interrupção do gozo de férias coletivas aos seus empregados, salvo em caso de necessidade comprovada;

**Parágrafo único:** O disposto na letra “a” aplica-se também às férias individuais.

### **CLÁUSULA OITAVA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS**

Os empregados que forem efetivados após 3 (três) meses de contratação como temporários, não ficarão sujeitos a contrato de experiência, sendo que o gozo das férias será concedida dentro de um prazo máximo de vinte e três meses, incluso os meses de trabalho temporário, para efeito de contagem.

### **CLÁUSULA NONA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

As empresas manterão equiparação salarial entre todos os empregados que desempenham a mesma função, com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos, ressalvadas as diferenças por méritos pessoais e antigüidade.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas, para o efeito do disposto nesta cláusula e nos artigos 460 e 461 da CLT, as diferenças salariais resultantes de perda de capacidade Laboral e transferência interna temporária de empregados decorrente de ordem técnica, econômica ou administrativa, desde que previamente acordado entre a empresa e o empregado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por médico e dentista da entidade sindical profissional, serão aceitos pelas empresas, para todos os efeitos legais, excluindo-se atestados de simples consulta ou comparecimento.

**Parágrafo único.** Será considerado como falta justificada e aceito pelas empresas o comprovante médico de acompanhamento dos pais aos seus dependentes quando em consulta médica ou internamento hospitalar, não sendo descontado o descanso semanal remunerado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXAME DEMISSSIONAL**

Ao ser demitido, todo trabalhador deverá passar por exame demissional, equivalente aquele feito por ocasião de admissão.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas que exigirem o uso de vestimenta/uniforme deverão fornecê-los sem ônus, assim como os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das respectivas funções. As empresas regulamentarão o uso, as restrições, a conservação e a devolução das vestimentas/uniformes e dos EPI's.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA**

Quando for concedida ao empregado licença individual remunerada ou não, para faltar ao trabalho ou ausentar-se durante o expediente, não será descontado do mesmo o descanso semanal remunerado e será emitida autorização por escrito, em 02 (duas) vias, sendo uma para o empregado e outra para o controle da empresa.

### **CLÁSULA DÉCIMA QUARTA - FALTAS AO ESTUDANTE**

As empresas assegurarão direito ao abono de falta ao empregado estudante, nos horários de exames supletivos ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, desde que o empregador seja avisado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TEMPO DESPENDIDO COM VIAGENS**

O tempo despendido, por qualquer funcionário em viagens com o objetivo de visitas a feiras, exposições, eventos, cursos, palestras, passeios e semelhantes, sejam a convite da empresa ou iniciativa do empregado, não serão considerados como extensão do horário de trabalho, quando ocorrer fora da sua jornada normal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSOS**

As horas de participação dos empregados em cursos através da empresa, quando fora do horário de trabalho dos participantes, não terão sua duração considerada como horas extraordinárias, desde que estes agreguem valores a seu currículo profissional e pessoal e os mesmos sejam custeados pela empresa.

**Parágrafo único:** No caso de cursos, treinamentos e participações em feiras e afins e sendo os mesmos pagos pelas empresas, quando forem emitidos certificados e esses forem entregues pela entidade ministrante responsável ao Administrativo do empregador, esse repassará o certificado ao empregado, facultado a guarda de cópia do documento para registro nos arquivos da empresa. Por outro lado, quando os funcionários receberem os certificados diretamente das instituições ministrantes este obriga-se sob pena de advertência a entregar cópia autenticada do mesmo a empresa, tudo quando solicitado pelas partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANTÃO AMBULATORIAL**

As empresas que operam com mais de 100 empregados no período noturno deverão manter plantão ambulatorial também neste período.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORÁRIO DE REFEIÇÃO**

As empresas poderão acordar com seus empregados, assistidos pelo sindicato profissional, a redução para 30 minutos do intervalo mínimo para refeição e descanso desde que respeitados as condições mínimas estabelecidas por Lei, no que se refere às condições de qualidade e localização do refeitório, após vistoria do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DO CARTÃO PONTO**

As empresas poderão liberar todos, ou parte de seus empregados, da marcação do cartão ponto, desde que entre as partes seja estabelecido acordo por escrito, com participação do sindicato laboral.

§ 1.º Independentemente de acordo com os seus empregados as empresas poderão liberar a marcação do cartão ponto na saída ou no retorno do intervalo para refeição e descanso.

§ 2.º Nas empresas em que o uso do cartão ponto for mantido, os empregados poderão marcar o ponto até 15 (quinze) minutos antes ou depois do expediente normal de trabalho, sem que incida sobre esse tempo qualquer encargo, seja como hora normal ou como hora extra.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Todas as empresas da categoria econômica poderão adotar Banco de Horas, na conformidade do Termo Aditivo assinado nesta data e que passa a integrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas afixarão em seu quadro de avisos, os comunicados sindicais de interesse dos empregados, vedadas às expressões de caráter político ou da redação ofensiva.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Será concedido pela empresa aos dirigentes sindicais, 12 (doze) dias de licença não remuneradas, faltas justificadas desde que solicitada com 72 horas de antecedência durante um período de 12 (doze) meses.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VOTAÇÃO**

A votação de propostas com previsão legal de participação do Sindicato Profissional no processo ocorrerá por escrutínio secreto ou aclamação, devendo a modalidade de voto constar do respectivo edital de convocação da Assembléia, exceto no que se referir à flexibilização da jornada de trabalho, que tem critérios específicos.

**§ 1.º** Será considerada vencedora a proposta que apresentar o maior número de votos, independentemente do número de alternativas que forem apresentadas, mesmo que a soma das demais lhe seja superior.

**§ 2.º** O quorum para validar as assembléias será de 2/3 (dois terços) dos trabalhadores da empresa, quando o assunto for de caráter geral ou dos trabalhadores interessados, quando envolver setores específicos.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas descontarão nas respectivas folhas de pagamento para crédito do sindicato profissional, as mensalidades dos associados, fixadas em R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) do salário nominal, inclusive do décimo terceiro salário, recolhendo o total do desconto até o primeiro dia útil bancário após o pagamento dos salários.

**Parágrafo primeiro:** O reajuste da mensalidade se dará sempre na data base da categoria de acordo com os índices negociados para os trabalhadores.

**Parágrafo segundo:** A autorização do desconto se dará com a notificação à empresa, através da ficha de sócio assinada pelo empregado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS**

As empresas descontarão, nas respectivas folhas de pagamento, os valores referentes a benefícios decorrentes dos convênios firmados pelo sindicato laboral, de acordo com relatório e autorizações dos associados, a serem encaminhadas até o dia 20 de cada mês.

**Parágrafo único.** Em caso de demissão de associados, as empresas deverão comunicar com antecedência o sindicato profissional para a verificação da existência de débitos junto à entidade, que serão encaminhados para o desconto nas verbas rescisórias, sob pena de responsabilidade pelo pagamento.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A título de contribuição assistencial, as empresas descontarão de seus empregados representados pelo sindicato dos trabalhadores, sindicalizados ou não, com base no salário nominal, nos meses adiante indicados, o valor correspondente:

**a) R\$ 24,90** (vinte e quatro reais e noventa centavos) no mês de junho/2015;

**b) R\$ 24,90** (vinte e quatro reais e noventa centavos) no mês de setembro/2015.

§ 1.º Nos meses de desconto desta contribuição não haverá desconto de mensalidade dos associados.

§ 2.º Qualquer divergência quanto aos descontos estabelecidos no “*caput*” desta cláusula, será resolvido diretamente entre o empregado que sofreu o desconto e o sindicato dos trabalhadores, uma vez que as empresas são meras repassadoras, ficando ressalvado, contudo, o direito de oposição na forma do que prevê o Precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Conforme preceito legal estabelecido no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, Artigo 513, letra "e" da CLT e Assembléia Geral realizada no dia 04 de maio de 2015, todas as empresas integrantes da categoria econômica abrangidas pela presente Convenção Coletiva, independente do regime tributário, porte da empresa ou número de empregados, recolherão ao Sindicato Patronal o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL em virtude das negociações coletivas de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas recolherão o valor em duas parcelas de R\$ 50,00 cada, a primeira em 10 de junho de 2015 e a segunda em 10 de agosto de 2015.

**Parágrafo Segundo** – O recolhimento com atraso será atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

**Parágrafo Terceiro** – O recolhimento deverá ser procedido através de boleto bancário fornecido pela entidade, na rede bancária.

**Parágrafo Quarto** – A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria, independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.

**Parágrafo Quinto** – As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação ou assinatura dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade representante ou que aderirem através da formalização de outros instrumentos coletivos, também recolherão a contribuição assistencial ao Sindicato Patronal - SINDIMEC.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECOLHIMENTO**

Os valores descontados em folha de pagamento em favor do Sindicato Laboral referentes aos benefícios, contribuições e mensalidades deverão ser recolhidos até o quinto dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, agência 1897, na conta 30-8, ou Banco do Brasil S/A, na Conta 3455-X, agência 3155-0.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NÃO RECOLHIMENTO**

O não recolhimento dos descontos em favor do Sindicato Laboral por parte da empresa dentro do prazo

previsto nesta Convenção acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, sem prejuízo de cobrança judicial, cível ou criminal, a ser promovida pela entidade sindical.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPASSE**

As empresas, como mera repassadoras, sempre que houver descontos em folha de pagamento em favor do sindicato laboral incidentes sobre a folha de pagamento, fornecerão a este, na data do recolhimento, uma relação completa com os nomes dos empregados dos quais foi feito o desconto, contendo ao final a soma das remunerações desses empregados e o montante do valor recolhido.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO**

As empresas que se encontre com dificuldade para aplicar as cláusulas desta Convenção e que, em o fazendo, possam comprometer significativamente o andamento de seus negócios poderão revê-las isoladamente com o sindicato laboral.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

As empresas pagarão multa correspondente a 2% (dois por cento) do salário normativo, pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MUDANÇAS DA POLÍTICA SALARIAL**

Se no período de validade da presente Convenção Coletiva sobrevier qualquer modificação de fato ou direito, as partes poderão reunir-se para rever cláusula eventualmente atingida ou para incluir outras.

**EVANGELISTA DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
SIND TRAB IND E OFICINAS MECANICAS DE JOINVILLE REGIAO**

**HAMILTON CARDOSO DE AGUIAR  
PRESIDENTE  
SINDICATO PATRONAL DA INDUSTRIA DA MECANICA DE JOINVILLE E DA INDUSTRIA DA MECANICA,  
METALURGICA E DO MATERIAL ELETRICO DA REGIAO**